



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000447912

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1068340-14.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelada MARIA IZABEL DE ABREU ALEIXO LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1068340-14.2023.8.26.0053
APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
APELADA: MARIA IZABEL DE ABREU ALEIXO LOPES
COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 60.508 (tv)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que declarou o direito da autora à manutenção da jornada de 40 horas, retificando seus proventos de aposentadoria e condenando o réu ao pagamento de valores vencidos e vincendos, além de custas e honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) ausência de interesse processual por falta de requerimento administrativo; (ii) inexistência de direito à opção pela jornada de 40 horas; (iii) inexistência de direito adquirido a regime jurídico; (iv) proibição de criação de regime híbrido; (v) incidência da Súmula Vinculante 37.

III. Razões de Decidir

3. O recurso não prospera, pois o apelante não impugna especificamente as razões da sentença, violando o princípio da dialeticidade.

4. A autora comprovou o exercício de mais de 5 anos de jornada especial de 40 horas, justificando a retificação dos proventos de aposentadoria.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A diferenciação entre servidores, reservando apenas aos convocados o direito de opção pelo regime especial, viola o princípio da igualdade.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por *MUNICÍPIO DE SÃO*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PAULO em face de MARIA IZABEL DE ABREU ALEIXO LOPES em razão da r. sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido inicial para o fim de declarar o direito da autoria à manutenção da jornada de 40 horas e, deste modo, retificar o valor de seus proventos de aposentadoria para refletir tal jornada, pagando-se também os valores vencidos e vincendos. Em razão da sucumbência, o réu foi condenado a suportar custas, despesas processuais além de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da condenação.¹

Apela a Municipalidade a ausência de interesse processual na medida em que a autora não requereu administrativamente a revisão do seu benefício previdenciário; a inexistência do direito à opção pela jornada de 40 horas; inexistência de direito adquirido a regime jurídico e proibição de criação de regime híbrido, incidência da Súmula vinculante 37, que não autoriza a majoração dos vencimentos sob o fundamento de isonomia.²

Sobrevieram contrarrazões.³

É o relatório.

O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

¹ Fls. 641-647, de lavra da MM. Juíza Dra. PAULA MICHELETTO COMETTI, da 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, cujo relatório se adota.

² Fls. 651-671.

³ Fls. 676-687.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Inicialmente, cumpre ressaltar que o apelante não impugna especificamente as razões de decidir da r. sentença, limitando-se a repetir as teses expostas em sede de contestação, em violação ao princípio da dialeticidade.

Consta dos autos que a autora, ora apelada, ingressou no serviço público municipal desde 1990, exercendo jornada especial de 40 horas semanais entre os anos de 2005 e 2017, quando se aposentou voluntariamente com proventos integrais, mas calculados com base em subsídio inferior ao que efetivamente recebia. Busca, assim, a incorporação da jornada especial de trabalho de 40 horas semanas com a retificação dos seus proventos de aposentadoria, além do pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

A r. sentença analisou de forma detalhada o caso dos autos, trazendo em sua fundamentação o arcabouço legal que justifica a conclusão adotada. Ficam adotados relatório e razões de decidir do *decisum* sob pena de desnecessária repetição dos mesmos fundamentos e texto de lei.

Vale dizer que o entendimento, no sentido de que a diferenciação entre servidores, reservando apenas aos convocados o direito de opção pelo regime especial viola o princípio da igualdade e não pode prevalecer, vem sendo adotado por esta Turma Julgadora⁴.

Comprovado, no caso dos autos, que a autora preencheu o requisito legal relativo ao exercício de mais de 05 anos de jornada especial de trabalho de 40 horas semanais.

⁴ Apelação nº 1068972-79.2019.8.26.0053, rel. Des. J. M. RIBEIRO DE PAULA, j. 22.05.2024; 10777618-10.2021.8.26.0053, rel. Des. J. M. RIBEIRO DE PAULA, j. 04.05.2022; Apelação nº 1070744-77.2019.8.26.0053, , rel. Des. EDSON FERREIRA, j. 07.10.2020.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não tendo o apelante trazido razões para reforma da r. sentença, fica esta mantida por seus próprios fundamentos

Arbitro honorários recursais em 2% do valor atualizado da condenação.

Para os devidos fins de direito, consideram-se prequestionados os dispositivos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes.

Pelos motivos expendidos, pelo meu voto, proponho aos meus ilustres pares que se negue provimento ao recurso de apelação nos termos da fundamentação supra.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)